

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0282.3/2022

“Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea ‘a’ do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Valdir Cobalchini

Relatora (CFT e CECD): Deputada Luciane Carminatti

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0282.3/2022, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1310, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea ‘a’ do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências”.

A proposição está articulada em seis artigos e almeja regulamentar, por lei, o disposto na alínea “a” do inciso II e nos §§ 3º a 7º do art. 133 da Constituição do Estado, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 10 de agosto de 2022.

O novo critério para repartição da arrecadação do imposto, com base em indicadores de melhora em desempenho educacional (ICMS Educação), será apurado por comissão instituída pelo Governador do Estado, assegurada a participação dos municípios e de suas associações, conforme metodologia definida no Anexo I da norma pretendida, tomando como base de cálculo índice provisório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado.

A produção e apuração do índice “ICMS Educação” serão realizadas por comissão instituída por meio de decreto do Governador do Estado, que definirá os parâmetros de cálculo, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações.

A alteração nos percentuais para o cômputo da repartição será gradual até o ano de 2028, nos termos do Anexo II da proposição em exame, discriminada no quadro abaixo, elaborado pelos Relatores (para o ano de 2022 utilizou-se a regra da vigente Lei nº 7.721, de 1989).

Ano Repasse	ICMS Educação	Valor Adicionado	Divisão em Partes Iguais
2022	0 %	85%	15%
2023-2024	10%	75%	15%
2025-2026	12%	73%	15%
2027-2028	13,5%	71,5%	15%
2029-adiante	15%	70%	15%

Por sua vez, o art. 4º do Projeto de Lei em tela prevê que o Poder Executivo instituirá, no prazo de três anos, o Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica de Santa Catarina (SEAESC), para prover os dados para o cômputo do índice ICMS Educação.

Consta nos autos eletrônicos, ainda, a ata da reunião do dia 10 de agosto, na sala de reuniões do Gabinete da Presidência da Alesc, em que se acordou o envio da proposição em apreço com a atual redação, presentes (1) Deputado Moacir Sopelsa, Presidente, (2) Deputado Mauricio Eskudlark, 1º Vice-

Presidente, (3) Deputada Luciane Carminatti, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, (4) Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, (5) Deputado Julio Garcia, Relator da PEC nº 0004.2/2021, (6) Deputado Valdir Cobalchini, Líder do Governo, (7) Deputado Luiz Fernando Cardoso, ex-Secretário de Estado da Educação, (8) Vitor Fungaro Balthazar, Secretário de Estado da Educação, (9) Paulo Eli, Secretário de Estado da Fazenda (SEF), (10) Michele Roncaglio, Secretária Adjunta da SEF, (11) Alisson de Bom de Souza, Procurador-Geral do Estado, (12) Gerson dos Santos Sicca, Conselheiro do TCE, (13) João Luiz de Carvalho Botega, Promotor de Justiça - Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude e Educação, (14) Jorge Luiz Kock, Presidente da Fecam, (15) Joares Ponticelli, Prefeito de Tubarão, (16) Osvaldir Ramos, Presidente do CEE, e (17) Patrícia Lueders, Presidente da UNDIME/SC (pp. 181/182, Item 2 da Pauta).

Conforme deliberação dos órgãos fracionários designados pelo 2º Secretário da Mesa para examinar a propositura, à p. 2 dos autos eletrônicos, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Educação, Cultura e Desporto (CECD), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

Tramita nesta Casa o **Projeto de Lei nº 0179.5/2021**, de autoria do Deputado Bruno Souza, que "Altera a Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem".

Em face disso, fiz uma Consulta formal à Consultoria Legislativa desta Casa de Leis, solicitando que esta se manifestasse acerca da possibilidade de apensar ao **Projeto de Lei nº 0179.5/2021**, proposto pelo Deputado Bruno Souza,

este **Projeto de Lei nº 0282.3/2022**, de autoria do Sr. Governador do Estado, cujo pedido formal e resposta à Consulta, solicito sejam juntados aos presentes autos.

Em sua resposta, assim se manifestou a Consultoria Legislativa:

"Cotejando-se os aludidos Projetos de Lei, constata-se que tratam de tema semelhante, o que, a princípio, ensejaria a aplicação do disposto no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão. (grifo acrescentado)

Todavia, há de se concentrar atenção que nos termos do art. 36, IV, "a", da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) compete desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, o que, aparentemente, configura vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI¹, c/c o art. 71, IV, "a"², ambos da Constituição Estadual.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Ademais, conforme aduzido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) nos autos do Projeto de Lei nº 0179.5/2021 (pp. 16/19 dos autos eletrônicos), a proposição apresentada pelo Deputado Bruno Souza prevê medida que tende a ocasionar a concentração de distribuição do ICMS entre alguns Municípios, em percentual elevado, portanto, não se alinhando com a Emenda Constitucional nº 86, de 10 de agosto de 2022, que nos seus exatos termos, busca alterar o art. 133 da Constituição do Estado de Santa Catarina, em virtude da Emenda à Constituição Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Por outro norte, observo que o Projeto de Lei nº 0282.3/2022, de origem governamental, em seu art. 6º, prevê a revogação da Lei nº 7.721, de 6 de setembro de 1989, a qual é objeto de alteração por parte do Projeto de Lei nº 0179.5/2021, da lavra do Deputado Bruno Souza.

Assim, não parece razoável, promover o apensamento das matérias, isso porque, o PL 0179.5/2021, mais antigo, busca alterar uma lei que, ante a aprovação do PL governamental 0282.3/2022, não existirá mais no ordenamento jurídico catarinense.

Além desta Consulta realizada, recebi, voluntariamente, o Ofício nº 0080/2022/CIJE, oriundo do Ministério Público de Santa Catarina, (cujo teor solicito

² Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

seja juntado aos presentes autos) fazendo menção ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021, "em razão de atuação deste Ministério Público no que diz respeito ao tema do "ICMS Educacional", cujos trechos daquele documento, passo a compilar:

"O projeto evidencia uma preocupação salutar do Deputado Estadual com a melhoria da educação pública catarinense; no entanto, não obstante a boa intenção do proponente, a proposição carrega vícios de constitucionalidade que incompatibilizam sua incorporação no ordenamento jurídico estadual.

Portanto, além de limitar a distribuição em proporção menor do que constitucionalmente definido, a proposta de lei não leva em consideração indicador que contempla todos os municípios catarinenses e que, adicionalmente, não garante um aumento da equidade e nem afere o índice socioeconômico dos educandos.

À vista das considerações expostas, reconhecendo a nobre motivação do Projeto de Lei, este Centro de Apoio vem externar à Vossa Excelência suas preocupações quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0179.5/2021, solicitando que sejam elas levadas ao ilustre Deputado Relator da proposição legislativa, a fim de contribuir com o debate no Poder Legislativo."

Reputo elogiável a iniciativa do Deputado Bruno Souza, autor do Projeto de Lei nº 0179.5/2021, no entanto, os argumentos trazidos pela Consultoria Legislativa e pelo Ministério Público, impedem que a tramitação da matéria ora aventada, tenha a possibilidade de apensamento ao Projeto de Lei Governamental, que ora relato.

O "ICMS Educacional" pretende aperfeiçoar a forma de repasse do tributo, de modo a premiar os municípios que apresentam melhoras em seus índices educacionais. Não se trata, portanto, de um recurso vinculado, pois não deverá necessariamente ser revertido em investimento em educação, mas será um incentivo orçamentário para que o gestor aumente a eficiência e a eficácia dos

gastos em educação, ou seja, para que se gaste melhor os recursos já existentes. Em síntese, o gestor continua livre para utilização do recurso proveniente desta receita, todavia, pela metodologia que se apresenta, o gestor que demonstrar melhora em seus índices educacionais receberá mais recursos do que aquele que apresentar estagnação ou piora dos índices, criando assim uma concorrência positiva que beneficia concretamente as crianças e adolescentes de Santa Catarina.

No âmbito das mencionadas Comissões, a relatoria da proposição ficou a meu cargo na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e da Deputada Luciane Carminatti nas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Educação, Cultura e Desporto (CECD).

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (à p. 02 dos autos eletrônicos) apostado pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Educação, Cultura e Desporto (CECD), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

a) VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, verifico que a proposição é constitucional, vez que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre tributação e educação (art. 24, incisos I e IX, CF/88), bem como cabe a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, em

conformidade com o disposto no *caput* do art. 50 da Constituição do Estado, além de ter sido apresentada na espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

Aliás, no caso em tela, nota-se o estrito atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, e, por simetria, ao § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2022, no que tange à repartição da arrecadação do ICMS aos Municípios, conformando-se a propositura, desse modo, formal e materialmente, ao texto constitucional.

Da análise de legalidade, corroboro o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado nº 979/2022/PGE/NUAJ/SED/SC (pp. 166/178) pela conformação da proposta legislativa ao âmbito jurídico vigente, inclusive às normas atinentes a ano eleitoral e ao final de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, quais sejam, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, entendo que a proposição se apresenta idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0282.3/2022**, nos termos do inciso I do regimental art. 72.

b) VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cabe a Comissão de Finanças analisar assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme prescreve o inciso II do artigo. 73 do Regimento Interno (RIALESC) desta Casa Legislativa. Ainda, segundo a Carta Magna Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública.

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que completará seu segundo ano de vigência no dia 26 de agosto de 2022, redefiniu a política de financiamento da educação pública. O objetivo é garantir padrões de qualidade social que contribuam para a redução das desigualdades educacionais e promovam a cidadania para a educação como direito social. O direito à educação é um direito de múltiplas faces: *social* (promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana), *econômica* (favorece a autossuficiência econômica por meio do trabalho) e *cultural* (contribui para a construção de uma cultura universal de direitos humanos).

Nunca é demais salientar que educação pública, universal e de qualidade se faz com política de financiamento que vai desde a valorização do professor até a oferta de instalações físicas socialmente adequadas. De todo modo, a educação é um dos pilares centrais de uma sociedade, seja ela desenvolvida ou subdesenvolvida. Não obstante, se, por um lado, a Constituição assegurou como direito fundamental a aplicação mínima em educação, por outro, o Plano Nacional de Educação norteou os gestores educacionais em todas as esferas de Governo.

Quanto a isto, é importante destacar três ações que se articulam com a aprovação da Emenda Constitucional nº 108/2020:

- *Primeiro*: aumentou a complementação de recursos da União.
- *Segundo*: retirou dos estados os inativos da educação no cômputo do mínimo constitucional.

-*Terceiro*: estabeleceu uma nova sistemática de partilha na distribuição de receita do ICMS.

Na *primeira*, a contribuição da União vai aumentar gradativamente até atingir o percentual de 23% dos recursos que formarão o fundo em 2026. Passou de 10%, vigente até o fim de 2020, para 12% em 2021. Em seguida, para 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; até alcançar 23% em 2026.

Na *segunda*, a exclusão dos inativos no cômputo dos recursos vinculados à educação, em Santa Catarina – em 2020, apontou que R\$ 210,5 milhões deixaram de ser aplicados. No acumulado 2015/2020 temos a cifra de R\$ 1,8 bilhão e entre 2010/2020 R\$ 7,05 bilhões. Além disso, a partir de 2022, pelo menos 70% dos valores do Fundo devem ser investidos no pagamento de profissionais da educação básica – hoje o percentual mínimo é de 60%.

Na *terceira*, o Governo do Estado protocolou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 004.2 de 2021 – convertida na Emenda Constitucional nº 86/2022 – reduzindo de 75% para 65%, no mínimo, na proporção do Valor Adicionado (VA) nas operações relativas ao ICMS, ficando estabelecida que até 35% do índice será determinado por critérios definidos em Lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10%, com base com base no Índice de Qualidade Educacional de Santa Catarina (IQESC).

Dito isto, é preciso colocar que o ICMS Educacional não resulta em aumento de impostos, mas sim pretende aperfeiçoar a forma de repasse do tributo, de modo a premiar os Municípios que apresentam melhoras em seus índices educacionais. Diante da apresentação PEC nº 004.2 de 2021 foi criado o Grupo de Trabalho (GT) do Fundeb pela Portaria P/1587 – SED de 28/06/2021,³ isto porque a

³ Com a colaboração sistemática da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do Ministério Público de Santa Catarina (MP), da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), da União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME), do Conselho Estadual de

Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê que os Estados aprovem legislação, no prazo de dois anos, a partir de sua promulgação, para distribuir entre os municípios parte dos recursos do ICMS, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade.

O objetivo deste GT é garantir padrões de qualidade social que contribuam para a redução das desigualdades educacionais e promovam a cidadania para a educação como direito social, para a gestão democrática, para a valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da educação e para o reconhecimento e valorização das diversidades. Assim foram realizadas inúmeras reuniões com o objetivo de estabelecer indicadores que irão ponderar a partilha do ICMS.

Partindo da Emenda Constitucional nº 108 de 2020, a proposta inicial partilha seria: 75% (VA); 10% (Educação); e 15% (Fixa). Depois de muitas reuniões de trabalho, o GT levantou a seguinte proposta: 71% (VA); 18% (Educação) e 11% (Fixa), com aumentos bianuais de 2,0% até chegar 18%. Todavia, depois de muita negociação, o percentual de que trata o inciso II do caput do Projeto de Lei nº 0282.3/2022 terá aumento progressivo bianual, de 2% pontos percentuais em 2024, 1,5% em 2026 e 1,5% em 2028, até atingir o limite de 15%, ficando acordado que o ICMS Educação irá sair da do VA, ou seja, não será mexido no valor fixo.

A esse respeito, considerando o prazo definido no texto constitucional para edição das leis estaduais, a saber, 26 de agosto de 2022, e o prazo de apresentação das informações pelos estados para fins de recebimento da Parcela o Valor Aluno Ano Resultado (VAAR),⁴ em 2023, de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022, apenas a apresentação da Lei será necessária neste momento.

Educação de Santa Catarina (CEE/SC), do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE), da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

⁴ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-27-de-julho-de-2022-418326611>

Quanto ao VAAR, a complementação da União será de 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica. Para o recebimento da parcela VAAR, a Lei federal nº 14.113/2020 estabelece algumas condições a serem observadas pelas redes, as quais associam a qualidade de ensino ao desenvolvimento social. Assim, pode-se afirmar que o objetivo do VAAR é destinar recursos complementares para aquelas redes que demonstrarem uma evolução de indicadores voltados à melhoria da aprendizagem, cumulada com a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas.

Relativo ao IQESC, ele deve ser construído em parceria com os governos municipais, em todas as escolas públicas e os resultados devem ser usados para compor diagnósticos que orientem a definição das metas de aprendizado e as ações de formação para professores. Para que tais mudanças pudessem ser levadas a cabo, a educação teve de ser definida como uma condição necessária para o desenvolvimento socioeconômico do estado.

Além dos resultados em avaliações de proficiência comumente utilizados em diversos trabalhos, a metodologia do IQESC também considera variáveis de insumos, variáveis estatísticas que impactam os resultados de proficiência das escolas além das variáveis diretamente observadas e variáveis relacionadas ao contexto socioeconômico dos educandos.

A metodologia aqui presente foi elaborada com o intuito de servir a função de ser uma ferramenta efetiva de indução da melhoria de aprendizagem dos educandos da rede pública municipal de ensino de Santa Catarina. Ela considera em sua formulação metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, proficiência avaliada, variáveis relacionadas às características da gestão escolar, dos

profissionais da educação, da infraestrutura, do acesso e diversas variáveis de contexto socioeconômico.

Não identificamos violação ao Código Tributário Nacional, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, temas de competência da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regimental tramitação processual, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0282.3/2022**, nos termos do inciso VIII do mesmo art. 73 do Rialesc.

c) VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

Incumbe a este Colegiado examinar o interesse público da proposição, à luz dos temas descritos no art. 78, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Rialesc.

Cabe a Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisar os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora.

A presente proposta legislativa foi amplamente discutida e reavaliada pelo Grupo de Trabalho interinstitucional composto (1) pelo Tribunal de Contas do Estado, (2) pela Secretaria de Estado da Educação, (3) pelo Ministério Público de Santa Catarina, (4) pela Secretaria de Estado da Fazenda, (5) pela Procuradoria-Geral do Estado, (6) pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), (7) pela Controladoria-Geral do Estado, (8) pelo Conselho

Estadual de Educação, (9) pela Federação Catarinense de Municípios, e (10) pela Assembleia Legislativa do Estado, da qual tive a honra de ser a representante.

Da análise do mérito da matéria em apreço, entendo que a redação proposta atende ao interesse público, propiciando a melhora dos índices educacionais dos municípios, recompensando aqueles que melhor investirem em educação.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entendo que a proposição atende ao interesse público, motivo pelo qual voto, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0282.3/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputada Luciane Carminatti
Relatora nas Comissões de Finanças e Tributação
e de Educação, Cultura e Desporto